

Processo: 1098461
Natureza: DENÚNCIA
Denunciante: Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira
Denunciada: Prefeitura Municipal de Pedralva
Parte: Josimar Silva de Freitas
MPTC: Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 17/8/2021

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS. DIRECIONAMENTO DO CERTAME A PRODUTOS NACIONAIS. CERTIFICADO IBAMA. PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL. EXIGÊNCIA DE DATA DE FABRICAÇÃO DOS PRODUTOS NÃO SUPERIOR A SEIS MESES. RAZOABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA.

1. As especificações técnicas devem ser suficientes para assegurar a capacidade da futura contratada de executar corretamente as atividades descritas no objeto licitado, em conformidade com o padrão de qualidade e segurança almejado, sem comprometer a competitividade do certame, contemplando-se as cautelas de que trata o art. 30, II, da Lei n. 8.666/93.
2. Para a escolha da melhor forma de contratação, dentro dos limites legais, deve ser resguardada a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade, a fim de cumprir o dever constitucional de preservação do meio ambiente, a teor do art. 225 da Constituição da República, art. 3º da Lei n. 8.666/93 e art. 5º da Lei n. 14.133/21.
3. Por se tratar de produto perecível, mostra-se razoável a exigência de que os pneus tenham sido fabricados em prazo não superior a seis meses, na data da entrega.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar improcedente a denúncia, acorde com a unidade técnica e com o Ministério Público junto a este Tribunal, uma vez que não foram confirmadas as impropriedades apontadas;
- II) determinar a intimação do denunciante e da denunciada, do teor desta decisão;
- III) determinar, após realizados os procedimentos pertinentes, o arquivamento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1098461 – Denúncia
Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 8

processo, a teor do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 17 de agosto de 2021.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator
(assinado digitalmente)

PRIMEIRA CÂMARA – 17/8/2021

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, formulada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira em face do Pregão Presencial n.º 10/2021 – Processo Licitatório n.º 28/2021, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Pedralva, cujo objeto é o

“Registro de Preços para futura e eventual aquisição de pneus novos (primeira vida), devidamente certificado pelo INMETRO, para equiparem os veículos oficiais da frota da Prefeitura Municipal de Pedralva e conveniados, conforme especificações constantes do Termo de Referência – Anexo VIII, do presente edital” (peça 2 do SGAP).

Alegou o denunciante que no edital licitatório, reproduzido à peça 2 do SGAP, estaria contida irregularidades, a saber: 1) obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Regularidade no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, juntamente ao credenciamento (item V, subitem 2.2); 2) data de fabricação dos pneus igual ou inferior a seis meses, no momento da entrega (item 1, subitem 1.5 do Termo de Referência).

Por essas razões, requereu a concessão de medida liminar para a suspensão do procedimento licitatório.

Cumprir destacar que a presente denúncia deu entrada em meu gabinete, pela primeira vez, em 16/02/21, sendo que a sessão de abertura do pregão encontrava-se prevista para 24/02/21.

Na decisão anexada à peça 6 do SGAP, não vislumbrando disposições prejudiciais aos interesses da Administração e dos particulares, passíveis de suspensão do certame, indeferi as medidas cautelares requeridas.

A unidade técnica (peça n.º 12) e o Ministério Público junto ao Tribunal (peça n.º 14) opinaram pela improcedência da denúncia e o seu arquivamento.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo agora a apreciar as irregularidades assinaladas na peça exordial, cotejando-as com a análise do órgão técnico, o parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, as razões de defesa e os documentos acostados aos autos.

2.1. Exigência de apresentação de certificado de regularidade no IBAMA, em nome do fabricante

O denunciante sustentou, em síntese, que a exigência de apresentação de Certificado de Regularidade no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em nome do fabricante, juntamente ao credenciamento, prevista no item V, subitem 2.2 do edital, configuraria restrição excessiva, afetando o caráter isonômico e competitivo da licitação, já que o certificado somente poderia ser obtido por empresas nacionais, excluindo-se do certame a participação de licitantes que comercializem pneus importados.

“2.2. Deverá apresentar obrigatoriamente e de caráter eliminatório no dia da licitação juntamente ao credenciamento, o certificado de Regularidade junto ao IBAMA, Cadastro Técnico Federal, emitido em nome do FABRICANTE DOS PNEUS, cadastro de fabricação de pneus e similares; de acordo com a Resolução do CONOMA n° 416/2009, bem como, Instrução Normativa IN n° 01/2010 do IBAMA – Ministério do Meio Ambiente.” (peça 2 do SGAP)

Salientou que tal exigência seria ilegal por não constar nos arts. 27 e seguintes da Lei n.º 8.666/93, e argumentou que a interpretação da Lei de Licitações e Contratos não poderia ser ampliativa. Mencionou o Enunciado n.º 15 da Súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no qual se considera ilícito exigir, nos editais, documentos que configurem compromisso de terceiro alheio à disputa e certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em lei para fins de habilitação.

Alegou, também, que ainda que o certificado em questão seja exigível do fabricante, o revendedor não teria acesso ao documento, e que tal imposição afrontaria o disposto no art. 3º da Resolução n.º 416/2009 do CONAMA, na qual se menciona fabricante e importador.

Aduziu que deveria constar no instrumento convocatório a possibilidade de apresentação do certificado do IBAMA em nome do fabricante ou do importador, nas hipóteses de pneus de origem estrangeira, tendo em vista a proibição de tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras, estabelecida no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Suscitando o inciso II do art. 3º da Lei n.º 10.520/02 (Lei do Pregão), argumentou que seriam vedadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que configurem limitações à competitividade do certame. Acrescentou que “se os produtos são novos, de 1ª linha ou qualidade, estando dentro das normas técnicas da ABNT e tendo certificação do INMETRO, é irrelevante a exigência de apresentar Certificado junto ao IBAMA em nome do fabricante” (peça 2 do SGAP).

O órgão técnico (peça 12 do SGAP), acompanhado pelo *Parquet* (peça 14 do SGAP), concluiu pela improcedência da denúncia quanto a este ponto, com base na jurisprudência deste Tribunal pertinente ao tema, argumentando que a certidão em tela é fornecida aos fornecedores, aos fabricantes e a qualquer cidadão, bastando, para tanto, o número do CNPJ do fabricante ou do importador para o qual se revende.

Ressalto que a ausência de parâmetros de sustentabilidade nas compras ou contratações de governo significa negativa de vigência ao art. 225 da Constituição da República, no qual se dispõe o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Sabe-se que o desenvolvimento nacional sustentável, um dos princípios das contratações de governo, previsto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, e também no art. 5º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), integra o arcabouço normativo de princípios da política nacional de compras de bens e contratação de serviços públicos.

Tão importante como os princípios do interesse público, eficiência, legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade, transparência, igualdade, probidade, motivação, vinculação

editálicia, julgamento objetivo, competitividade, dentre outros, o desenvolvimento sustentável – nacional, regional e local, rege as licitações e contratações brasileiras com o escopo de tutela do meio ambiente.

Nesse sentido, com a dimensão preservacional do princípio do desenvolvimento sustentável, busca-se o equilíbrio econômico e social, por meio da redução de impactos ambientais negativos, de modo a se obter, na contratação pública de serviço, obra e aquisição de bens, o melhor preço que atenda aos requisitos de sustentabilidade.

A possibilidade de tratamento diferenciado de empresas em função dos impactos ambientais negativos gerados na produção de bens ou na prestação de serviços ostenta sede constitucional:

“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.”

Não se faz a licitação que se quer, mas aquela que a lei indica como mais favorável ao interesse da sociedade, e que, a teor do ordenamento vigente, só pode ser a que propicie sustentabilidade também no serviço público, cabendo à autoridade gestora estimar os custos direto e indireto do bem ou atividade objeto do contrato; levar em consideração, por exemplo, a poluição ambiental por ele gerada; o consumo de energia por ele demandado; a despesa com a manutenção; a matéria prima por ele incorporada na linha de produção, que não deve ser perigosa ou nociva à saúde; os resíduos poluentes por ele gerados no decorrer de sua vida útil e no seu descarte; que não se utilize de mão de obra informal, escrava, infantil ou condições de trabalho legalmente indesejáveis; se incorpora tecnologia que reduz impacto ambiental etc.

Tão importante quanto atender à específica necessidade da Administração que venha a motivar a abertura de procedimento licitatório é, com o advento da Lei n.º 12.349/10, buscar sustentabilidade nas contratações de governo, essa voltada para a geração de empregos, aumento da renda, e, sobretudo, redução de impactos negativos com o fim de preservar o meio ambiente.

É dever legal do gestor público conferir efetividade ambiental (art. 3º da Lei n.º 8.666/93) às contratações públicas, em respeito ao princípio da proteção ao meio ambiente, inserto no art. 225 da Constituição do Brasil. Portanto, privilegiar bens fabricados e serviços prestados com base em parâmetros que minimizem danos ambientais, exigindo, por exemplo, a logística reversa prevista no inciso III do art. 33 da Lei n.º 12.305/10, é respeitar a Constituição, as normas internacionais ratificadas e demais leis de proteção ambiental, contemplando, dessa forma, interesse público primário.

Nesse sentido, reitero a intelecção defendida por mim na Denúncia n.º 1.082.592, julgada na sessão de 16/6/20, da Primeira Câmara:

“Com base na Lei n.º 12.305/10, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de pneus devem estruturar e

implementar sistemas de logística reversa, isto é, o retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para a sua destinação ambientalmente adequada.

A fim de possibilitar o controle e o monitoramento dessa diretriz pelo Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, são utilizados os dados constantes do Cadastro Técnico Federal, no qual são obrigadas a se inscrever as pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente e, ainda, à extração, produção, transporte e comercialização de produtos e subprodutos da fauna e flora.”

O Exmo. Conselheiro Presidente, na Decisão de Arquivamento n.º 93/2021, ao inadmitir como denúncia uma das inúmeras petições protocolizadas pelo denunciante nesta Corte de Contas, sob o mesmo argumento apresentado nos presentes autos, sintetizou “que este Tribunal de Contas, nas duas egrégias Câmaras de julgamento, **tem posicionamento firme quanto a não irregularidade** na exigência de certificação do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, conforme se pode ver, dentre tantos outros julgados, nas decisões exaradas nos processos 1098597, 1058496, 1058948, 1084385, 1098608, 1040553, 1101537, 1098433, 1098405, 1084526, 1098408, 1098518, 1077251, 1084643, 1088748.”

Finalmente, ressalto que a redação do art. 4º da Resolução CONAMA n.º 416/2009 deixa claro que os fabricantes, importadores, reformadores e os destinadores de pneus inservíveis deverão se inscrever no Cadastro Técnico Federal – CTF, no IBAMA. Inequívoco, assim, que a norma faz referência às diversas classes empresariais relacionadas aos pneumáticos, de forma cumulativa e não alternativa, ao contrário do que alega o denunciante, exegese que foi consagrada em julgamentos da Primeira Câmara deste Tribunal, *exempli gratia* as decisões proferidas nos Processos n.ºs 951.406 (sessão de 12/7/16) e 912.356 (sessão de 12/7/16).

Ante tais ponderações, julgo improcedente a denúncia neste item.

2.2. Data de fabricação dos pneus igual ou inferior a seis meses

O denunciante apontou, ainda, irregularidade no edital referente à exigência de que os pneus possuam data de fabricação igual ou inferior a seis meses a partir da data de entrega, constante do item 1, subitem 1.5, do Termo de Referência, senão vejamos:

“1.5. Os pneus entregues deverão ter data de fabricação igual ou inferior a seis meses no momento da entrega.”

Argumentou que a condição imposta seria descabida já que essas mercadorias, em geral, contam com prazo de validade de 05 (cinco) anos, sendo assim, a limitação temporal visaria unicamente ao favorecimento dos revendedores das marcas nacionais, já que o ciclo econômico para a aquisição de pneus importados é mais longo, o que torna impossível o cumprimento de tal especificação pelos importadores. Nesse sentido, aduziu que a discriminação pela origem do produto somente poderia ser utilizada para beneficiar o de fabricação nacional na hipótese de empate.

Concluiu o denunciante que a exigência em discussão vedaria a participação no certame de produtos estrangeiros, em afronta ao disposto no art. 3º da Lei n.º 8.666/93, no que diz respeito à isonomia, de modo a prejudicar a ampla competitividade do certame.

A unidade técnica frisou que a exigência editalícia tem o cunho de evitar que a empresa vencedora forneça produtos com data de fabricação próxima ao término da sua validade, o que se coaduna com o interesse público, finalidade máxima que sempre deve ser pretendida pela Administração Pública (peça 12 do SGAP).

Com efeito, reporto-me às razões da decisão em que se indeferiu o pedido cautelar de suspensão do certame licitatório para reafirmar que a exigência em questão não configura violação do caráter competitivo do procedimento, já que é adequada e necessária à obtenção de fim compatível com valores albergados pela ordem jurídica e caros à Administração Pública, buscando-se a proposta mais vantajosa, que satisfaça a coletividade não somente no plano econômico, mas também por meio de padrão mínimo de qualidade técnica do objeto adquirido.

De frisar que os dispositivos do edital que estabeleceram condições para a elevação do nível dos produtos a serem adquiridos pela Administração não são contrários às determinações contidas na Lei n.º 8.666/93, na qual se estabelece o tratamento isonômico de todos os licitantes durante o procedimento seletivo, mas também têm por objetivo garantir a eficácia das contratações, por meio da comprovação da efetiva qualidade dos bens e da sua adequação ao uso pretendido.

A busca pela melhor proposta não significa simplesmente eleger aquela que contenha o menor valor, mas sim a que propicie o melhor negócio possível, ou seja, dentre as propostas que apresentem os produtos que atendam aos critérios estipulados no certame, será escolhida aquela com preço inferior. O contrato mais vantajoso, assim, é obtido por meio da conjugação da vantagem econômica da proposta com a garantia de um nível mínimo de qualificação dos bens, necessária à concretização do objeto de forma satisfatória, gozando a Administração Pública de autonomia para a definição da mais adequada forma de contratação.

Nesse sentido, ao contrário do que foi alegado pelo denunciante, tenho que, por se tratar de produtos comuns, perecíveis, com prazo de validade limitado e facilmente adquiríveis no mercado em regime de pronta entrega, a exigência é razoável, de modo a assegurar a qualidade dos pneus durante toda sua vida útil e proporcionar, conseqüentemente, maior segurança aos usuários dos veículos.

Considero que andou bem a Administração ao limitar a idade dos bens adquiridos, de modo a otimizar a sua gestão entre o momento da entrega e o completo consumo, viabilizando a programação do seu consumo, sobretudo por se tratar de insumos que podem tornar-se inservíveis se não utilizados até a data de expiração, hipótese que redundaria em óbvio dano ao erário.

Tal inteligência foi consolidada na Primeira Câmara deste Tribunal no julgamento dos Processos de n.ºs 912.181, sessão de 18/8/15; 952.043, sessão de 17/05/16; 924.098, sessão de 06/6/17; 912.247, sessão do dia 16/05/17; e, mais recentemente, no Processo n.º 1.077.198, sessão de 10/03/20.

Assim, acorde com o órgão técnico e com o *Parquet*, considero que a exigência contida no item 1, subitem 1.5, do edital, além de pertinente, não comprometeu a lisura do certame, razão pela afasto a irregularidade arguida.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando que não foram confirmadas as impropriedades apontadas, manifesto-me, acorde com a unidade técnica e com o Ministério Público junto a este Tribunal, pela improcedência da denúncia.

Intimem-se, desta decisão, denunciante e denunciados.

Findos os procedimentos pertinentes, archive-se o processo, a teor do inciso I do art. 176 do Regimento Interno.

* * * * *